

Processo: 1095069

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva, Vanderley Rodrigues, Ana Maria Cipriano Oliveira - vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Anta

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta

Responsável: Wagner Damião

Interessados: Filomena das Graças Queiroz Bittencourt, Vicente Patrício de Souza Júnior, Alexandre Valente Araújo, Ana Maria Cipriano Oliveira, Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Nilton César do Carmo, Roberto Carlos da Silva, Ronaldo Pinto Fontes, Wanderley Rodrigues

Procuradores: Gabriel Dutra Teixeira, OAB/MG 184.084; Alexandre Valente Araújo, OBA/MG 123.490

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/4/2025

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTOS DE MENOR FORMALISMO. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. BURLA AO DEVER DE LICITAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE “EMPRESA FANTASMA”. PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS PELO GESTOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS AO CAIXA ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O termo de contrato será obrigatório para os casos de concorrência e tomada de preços e para as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos preços estejam compreendidos naquelas modalidades, sendo facultativo nos demais casos, desde que a Administração o substitua por instrumentos hábeis, ainda que de menor formalismo.
2. Nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, é dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto para a modalidade convite.
3. Para apuração do limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, correspondentes, comparativamente, aos arts. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, deve ser considerado o somatório dos serviços contratados ou bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade, a fim de se evitar o indevido fracionamento de despesa e, por conseguinte, a possível burla ao dever de licitar.
4. Comprovada nos autos a prestação do objeto dos contratos firmados mostra-se improcedente a alegação de fraude decorrente da alegada contratação de “empresa fantasma”.

5. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas pelo gestor municipal viola os preceitos constitucionais e legais, por não observar a responsabilidade que emana do próprio exercício do cargo público.
6. Em face da ausência de elementos nos autos para apuração do eventual dano ao erário municipal em decorrência do pagamento de encargos (juros de mora e multa) pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, deve o apontamento ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 346, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da determinação ao gestor para tomada das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento ao erário, incluindo eventual instauração de tomada de contas especial.
7. Não comprovada nos autos a alegação de pretensão desvio dos recursos provenientes das atividades de reciclagem desenvolvidas na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo mostra-se improcedente o apontamento de irregularidade da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista a realização de contratação para prestação de serviços de transporte sem o devido procedimento licitatório;
- II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao sr. Wagner Damião, prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto;
- III) extinguir sem julgamento de mérito o apontamento pertinente à ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retidas, em face da ausência de elementos nos autos para apuração do eventual dano ao erário municipal, com fulcro no art. 346, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV) recomendar ao atual prefeito de São Miguel do Anta que, em contratações futuras, observe atentamente o valor limite para dispensa de licitação, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto federal n. 12.343/2024, devendo ser consideradas as contratações com objeto de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, em consonância com o art. 75, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021;
- V) determinar ao atual prefeito de São Miguel do Anta que promova as medidas administrativas cabíveis a fim de apurar eventual dano ao erário municipal decorrente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, tendo em vista os consequentes encargos, com a identificação dos responsáveis, e, em seguida, adote as medidas adequadas para o ressarcimento ao erário. Ademais, na hipótese de as medidas administrativas internas não serem suficientes para o eventual ressarcimento ao erário, deve o gestor ser alertado quanto à necessidade de instaurar tomada de contas especial, com fundamento no art. 91, IV, da Resolução n. 24/2023, observadas as disposições que disciplinam tal procedimento, notadamente os arts. 91 a 95 da norma regimental e a Instrução Normativa n. 3/2013;
- VI) intimar o Sr. Wagner Damião e o atual prefeito de São Miguel do Anta, Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, pelo DOC e por via postal;

VII) arquivar os autos, cumpridos os demais dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 29/4/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva, Ana Maria Cipriano Oliveira e Vanderley Rodrigues, vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Anta em desfavor de Wagner Damião e Filomena das Graças Queiroz Bittencourt, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do referido município nos exercícios de 2017 a 2020.

Em suma, os representantes, com base em denúncia encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Anta por um cidadão daquela comuna, relataram que teriam sido celebrados contratos fraudulentos pela prefeitura, bem como a ocorrência de crime de apropriação indébita, tendo em vista o não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao INSS, relativos à gestão da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo. Ademais, apontaram pretensão desvio dos recursos provenientes das atividades de reciclagem desenvolvidas na referida usina (peça 5).

O despacho que recebeu a representação, à peça 2, foi exarado em 17/9/2020, tendo os autos sido inicialmente distribuídos à relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer, peça 7, e posteriormente redistribuídos à relatoria do conselheiro substituto Telmo Passareli em 15/12/2020.

À peça 8, o feito foi encaminhado à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para elaboração de exame técnico inicial. Em seguida, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência para fins de instrução processual, peças 11/12.

Devidamente intimados, os representantes apresentaram documentação de peças 21/22.

Em seguida, a 2ª CFM entendeu que a diligência foi cumprida apenas parcialmente e concluiu ser necessária nova intimação dos representantes para apresentação da documentação faltante (peça 25).

Em cumprimento à nova intimação determinada, os representantes encaminharam a manifestação anexada à peça 36, acompanhada dos documentos às peças 33/35 e 37/46.

Em exame dos documentos encaminhados, a unidade técnica concluiu pela parcial procedência das alegações e propôs a citação do sr. Wagner Damião, prefeito de São Miguel do Anta e presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – Conresol entre os anos de 2017 a 2020, e do sr. Vicente Patrício de Souza Junior, prefeito do referido município e presidente daquela entidade a partir de 2021 (peça 55).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57).

No despacho à peça 58, o então relator determinou a citação dos referidos agentes públicos.

Devidamente citado, o prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior apresentou defesa à peça 62, acompanhada de documentos.

Considerando a não localização do ex-prefeito Wagner Damião, a citação foi realizada por edital, nos termos da peça 74; mas este não se manifestou, conforme atesta a certidão de peça 75.

Em novo relatório (peça 76), a unidade técnica pugnou pela rejeição dos argumentos de defesa e reiterou as suas conclusões apresentadas no relatório inicial.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas opinou pela procedência da representação, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 78).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 21/10/2024 (peça 80).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Impropriedades na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo

Os representantes informaram que a Prefeitura de São Miguel do Anta firmou contrato com o sr. Wellington Henrique do Carmo para a prestação de serviços de transporte de pacientes para as cidades de Muriaé, Visconde do Rio Branco, Ponte Nova, Ubá e Viçosa.

No entanto, alegaram que o contrato firmado seria fraudulento, com o propósito foi causar danos ao erário e enriquecimento ilícito ao prestador de serviços, uma vez que nenhum serviço teria sido efetivamente prestado e nenhuma mercadoria teria sido entregue ao município.

Destacaram que o endereço que consta como sede da empresa prestadora do serviço seria o da residência da mãe do contratado e que no imóvel não haveria nenhuma empresa ou outra atividade econômica.

Aduziram a inexistência de contrato escrito, o que seria irregular, uma vez que a modalidade de compra adotada caracteriza fracionamento da licitação e não dispensa a celebração do instrumento contratual (peça 5).

Em exame inicial, quanto à alegação de inconsistências relacionadas ao endereço da sede da empresa, a unidade técnica asseverou que foi juntado à peça 2, folha 25, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa, que se mostra ativa, cujas atividades econômicas exercidas coincidem com os objetos das notas de empenho apresentadas.

Ademais, ponderou que eventual inconsistência no endereço da empresa, por si só, não caracterizaria irregularidade passível de atuação por parte desta Corte de Contas, uma vez que existem órgãos específicos que realizam esse tipo de controle, como por exemplos, a Receita Federal, a Receita Estadual, Receita Municipal, Junta Comercial etc.

Noutro giro, ressaltou que o instrumento do contrato é obrigatório apenas nos casos previstos no art. 62 da Lei 8.666/1993, não sendo a hipótese em exame.

Nessa linha de raciocínio, constatou que a contratação do sr. Wellington Henrique do Carmo ficou abaixo do limite da modalidade tomada de preços, de modo que o instrumento contratual não era obrigatório, mormente ao se considerar que foi substituído pelas notas de empenho de despesa.

Por outro lado, no tocante à dispensa de licitação, a unidade técnica entendeu que o valor total pago ao prestador de serviços ultrapassou o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, sendo procedentes as alegações dos representantes neste ponto (peça 55).

Na defesa apresentada à peça 62, o prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior se limitou a requerer a citação do prefeito à época para esclarecer os fatos, uma vez que nos arquivos da prefeitura não foram encontrados contratos formalizados com o sr. Wellington Henrique do Carmo.

Por sua vez, o sr. Wagner Damião, prefeito à época dos fatos, não se manifestou.

Em reexame, peça 76, a unidade técnica ratificou o exame inicial e propôs a aplicação de multa ao ex-prefeito Wagner Damião, por inobservância ao art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, ao

contratar, sem licitação, Wellington Henrique do Carmo para prestação de serviço de transporte. O *Parquet* de Contas corroborou as conclusões alcançadas pela unidade técnica (peça 78).

Acerca da obrigatoriedade de celebração do instrumento contratual decorrente das licitações, o art. 62 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos, dispõe que o termo de contrato será obrigatório para os casos de concorrência e tomada de preços e para as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos preços estejam compreendidos naquelas modalidades, sendo facultativo nos demais casos, desde que a Administração o substitua por outros documentos hábeis, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Sobre o tema, Carvalho Filho leciona:

Em virtude do princípio do formalismo que inspira as atividades da Administração, os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, salvo o de pequenas compras para pronto pagamento. Fora dessa hipótese, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal. (...)

O sistema adotado pela lei para a formalização dos contratos administrativos se constitui de dois grupos. Quando o contrato for precedido por concorrência ou por tomada de preços, ou envolver valores correspondentes a essas modalidades no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve rotular-se como termo de contrato. **Fora dessas hipóteses, quando então o valor contratual será mais baixo, pode o termo de contrato ser substituído por instrumentos considerados de menor formalismo, como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução do serviço** (art. 62 do Estatuto) (...) (art. 62, § 4º). (grifos acrescidos).

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 34.ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pág. 267).

No caso dos autos, vislumbra-se que a contratação da prestação de serviços pela Administração municipal em favor de Wellington Henrique do Carmo não ultrapassou o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), previsto para a modalidade de tomada de preços e concorrência, a teor do art. 23 da Lei 8.666/1993 (peça 22).

Ainda da análise da respectiva documentação, é possível verificar que foram apresentadas, em relação aos serviços prestados, requisições de empenho, notas de empenhos, notas fiscais de serviços eletrônicos e comprovantes de pagamento.

Nessa linha de pensamento, colaciona-se julgado desta Corte de Contas:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR TERMOS DE FORNECIMENTO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 24, INC. XIII, DA LEI N. 8.666/93. IRREGULARIDADE. MULTA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 25, INC. III DA LEI N. 8.666/93. IRREGULARIDADE. MULTA(...). 2. **Os Termos de Fornecimento equivalem ao termo de contrato, como um dos instrumentos previstos no art. 62, §§ 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/93.** (...). (Inspeção Ordinária n. 811611. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Sessão do dia 29/09/16). (Grifos acrescidos).

Desta feita, considerando que a contratação da prestação de serviços foi em montante inferior àquele previsto para as modalidades de tomada de preços e concorrência e, ainda, que foram apresentados outros instrumentos previstos no art. 62, §2º, da Lei n. 8.666/1993, não há que se falar em obrigatoriedade de termo contratual escrito.

Quanto à dispensa de licitação, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê que será dispensável a licitação de serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, observa-se que a unidade técnica apurou, com base na documentação colacionada aos autos, que o valor total pago pela prestação dos serviços de transporte no exercício de 2019 foi de R\$ 19.133,00 (dezenove mil e cento e trinta e três reais), veja-se:

Número do Empenho	Descrição do Empenho	Valor Empenhado
452	Serviço de transporte	2.772,00
5723	Serviço de transporte	3.060,00
1258	Serviço de transporte	2.772,00
3109	Serviço de transporte	3.150,00
3859	Serviço de transporte	3.859,00
4510	Serviço de transporte	2.700,00
1786	Serviço de transporte	1.000,00
Total		19.133,00

Nessa linha de raciocínio, coaduna-se com o entendimento da unidade técnica no sentido de que o valor acima ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, não sendo autorizada a dispensa de licitação no presente caso.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entende-se pela **parcial procedência** da Representação neste ponto.

Ademais, conclui-se que houve, no presente caso, grave violação à normal legal, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que a ação administrativa, qual seja, a realização de contratação para prestação de serviços de transporte sem o procedimento licitatório adequado, se distanciou do que seria esperado de um gestor público diligente, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

A respeito da matéria, destaco o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento da Representação n. 932363, relatada pelo conselheiro substituto Adonias Monteiro, em sessão de 2/7/2019, segundo o qual “Despesas referentes a objetos semelhantes, no mesmo exercício financeiro, devem ser licitadas, se excederem os limites estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993”. Na oportunidade, foi aplicada multa ao gestor municipal em decorrência da inobservância ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista a realização de despesas objetivando a aquisição de serviços e materiais sem o devido procedimento licitatório.

Nesse mesmo sentido, tem-se o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 12/2/2020, no julgamento do Recurso Ordinário n. 1077003, interposto contra a referida decisão, em que foi mantida a multa aplicada, *in verbis*:

As contratações e compras, para se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação insculpida no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, devem ser analisadas considerando o somatório de todos os serviços contratados e todos os bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade. Portanto, eventual fracionamento dos dispêndios para que se atinja os limites de dispensa de licitação afronta diretamente a Lei de Licitações.

Nesse contexto, em juízo de adequabilidade normativa, consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, aplica-se **multa** individual ao sr. Wagner Damiano, prefeito à época e responsável pelo ordenamento das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Ademais, recomenda-se ao atual prefeito de São Miguel do Anta que, em contratações futuras, observe atentamente o valor limite para dispensa de licitação, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto federal n. 12.343/2024, devendo ser consideradas as contratações com objeto de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, em consonância com o art. 75, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

1.2. Impropriedades na contratação do sr. Aelicarlos Ferreira

Os representantes, com base em denúncia encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Anta, alegaram que o contrato firmado pela prefeitura com o sr. Aelicarlos Ferreira seria fraudulento.

Informaram que a prefeitura contratou, por meio de aquisição direta, o referido prestador, cujo endereço é a Rua José Elias Pereira, n. 24, Conj. Ap. 202, Centro de São Miguel do Anta. Todavia, tal endereço seria inexistente, o que denotaria a contratação de “empresa fantasma”.

Ademais, pontuaram, novamente, ser inexistente contrato escrito para a referida contratação, o que seria irregular à luz da Lei n. 8.666/1993.

Em relatório inicial de peça 55, a unidade técnica entendeu que o instrumento formal de contrato não era obrigatório, conforme o art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

Na defesa à peça 62, o prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior salientou que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme documentação acostada aos autos. Assim, requereu a improcedência da representação quanto a este apontamento.

Por sua vez, o sr. Wagner Damiano, prefeito à época dos fatos, não se manifestou.

Do exame dos autos, verifica-se que, em cumprimento à intimação determinada, os representantes apresentaram a documentação anexada às peças 21/22, composta por empenhos, liquidações, comprovantes de pagamento e notas fiscais que demonstram a prestação de serviços ao Município pelo sr. Aelicarlos Ferreira, envolvendo serviços diversos, tais como limpeza, manutenção, reforma e pintura.

Ademais, deve-se ressaltar que, diante da documentação apresentada, que atesta a prestação dos serviços contratados, não se sustenta a alegada contratação de “empresa fantasma”, fundamentada única e exclusivamente na inexistência do endereço atribuído ao prestador dos serviços.

A propósito, do exame da instrução probatória constante nos autos, conforme arquivo denominado “Untitled_20210303_101417.PDF”, peça 22, p. 25, constata-se a ocorrência de provável erro material, haja vista que na nota fiscal carregada consta o seguinte endereço: Rua Gabriel Elias Pereira, 24, Centro, São Miguel do Anta.

Noutro giro, reportando às razões de decidir do item anterior, deve-se ressaltar que o art. 62 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que o termo de contrato será obrigatório para os casos de concorrência e tomada de preços e para as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos preços estejam compreendidos naquelas modalidades, sendo facultativo nos demais casos, desde que a Administração o substitua por outros documentos hábeis.

No caso dos autos, compartilha-se do entendimento da unidade técnica no sentido de que:

(...) constatada que a contratação do Sr. Aelcarlos Ferreira ficou abaixo do limite da modalidade tomada de preço (Peça 22), o instrumento formal de contrato não foi obrigatório, sendo substituído pelas notas de empenho de despesa, conforme artigo 62 da Lei 8.666/93.

Diante desse conjunto de documentos que demonstram o cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, e ante a ausência de elementos que possam impugnar tais documentos, este Órgão Técnico se manifesta pela improcedência do apontamento (...).

Assim, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considera-se **improcedente** o apontamento.

1.3. Ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retidas

Os representantes alegaram que a administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo fez a retenção de contribuições previdenciárias e não as repassou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, configurando crime de apropriação indébita.

A respeito, informaram que a referida usina se tratava de consórcio entre os municípios de Canaã e São Miguel do Anta, mais especificamente, do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – Conresol, tendo o primeiro se retirado do consórcio em 2020, ocasião em que este assumiu a gestão.

A unidade técnica, em exame inicial à peça 55, constatou que a instituição possui um débito declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com a Fazenda Federal, de R\$ 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Pontuou que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos seguradores empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, por força do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.

Salientou o entendimento desta Corte de Contas no bojo dos autos da Representação n. 1066877, no sentido de que a obrigatoriedade da realização de recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional.

Em sede de defesa, peça 62, o Município de São Miguel do Anta, representado pelo prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior, reconheceu a procedência do presente ponto, sob os seguintes fundamentos:

(...) verifica-se a procedência da denúncia, uma vez que a atual gestão do Consórcio verificou a existência de valores consideráveis a título de dívida com a Previdência Social, deixada pela antiga gestão do Consórcio. Apesar de, desde o final do ano de 2019 o Conresol não funcionar faticamente, houve a necessidade de realizar levantamentos dos débitos (passivo) deixados pela antiga gestão do Consórcio em razão de práticas ilegais

Conforme ata que segue em anexo, foi apurado até o dia 31 do mês de junho de 2021, *“uma dívida previdenciária de competência inicial de 01/2017 sem competência final, inscrita em Dívida Ativa no valor de 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), inscrição de número 17.230.839-9 e inscrição de número 17.230.840-2, dívida essa que já havia sido parcelada em 2020 pelo gestor anterior e paga apenas a primeira parcela no valor de R\$ 5.809,15 (cinco mil e oitocentos e nove reais e quinze centavos) no período de apuração de 31/12/2020, o parcelamento encontra-se como “parcelamento rescindido”. Isso porque não foi passada nenhuma informação do gestor anterior para o gestor atual, nem tão pouco houve uma transição para colocar a nova presidência a par de toda situação deplorável que o CONRESOL se encontra, mesmo tendo os municípios de Canaã e São Miguel do Anta terem cumprido os repasses feitos nos contratos de rateio que corresponde a 60% Canaã e 40% São Miguel do Anta.”* A referida dívida do Consórcio foi novamente negociada com a Procuradoria da Fazenda Nacional – em consonância com o comprovante de adesão em anexo – de modo que, os Municípios que eram consorciados, continuam arcando com o ônus deixado pela antiga gestão referente ao não repasse ao INSS de contribuições retidas dos servidores. (...)

Destaca-se, novamente, que o Wagner Damião, gestor municipal nos exercícios de 2017 a 2020 e presidente do Conresol nesse período, quedou-se silente acerca das respectivas alegações.

No reexame, à peça 76, a unidade técnica ponderou que o prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior não colacionou aos autos demonstrativo de análise do débito perante o INSS, de modo que não é possível averiguar a quais períodos os débitos se referem. Desse modo, manifestou-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados em sede de defesa, uma vez que não foram capazes de deconstituir a irregularidade apurada inicialmente.

A seu turno, o órgão ministerial corroborou a análise da unidade técnica (peça 78).

Inicialmente, sem desconsiderar a gravidade da alegada ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, mostra-se necessário fazer algumas considerações quanto à competência deste Tribunal para o exame da matéria à vista das peculiaridades da situação em exame.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que não cabe a esta Corte de Contas examinar a alegação dos representantes quanto à possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, porquanto se trata de matéria cuja análise se insere na competência do Poder Judiciário.

Noutro giro, constata-se que, diferentemente da situação examinada no âmbito da Representação n. 1066877, pertinente à ausência de repasse pelo Executivo municipal de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social do município, o caso em análise nestes autos diz respeito, conforme mencionado, à alegada ausência de repasses ao INSS, pelo Conresol, de contribuições previdenciárias retidas de seus respectivos servidores.

Nesse contexto, cumpre observar que o valor não recolhido ao INSS constitui receita federal e, portanto, não se submete à fiscalização desta Corte de Contas, mas sim do Tribunal de Contas da União¹. A propósito, consoante destacado, foram tomadas providências pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do referido débito.

Não obstante, ainda assim seria cabível reconhecer a competência desta Corte para analisar

¹ Nesse mesmo sentido foi o entendimento adotado pela Primeira Câmara no Processo Administrativo n. 496049, sessão de 13/12/2016.

possível dano ao erário municipal em decorrência do pagamento de encargos (juros de mora e multa) pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme se extrai das decisões proferidas no âmbito das Representações n. 1024226 (Segunda Câmara, sessão de 18/8/2022, de minha relatoria) e n. 1077042 (Primeira Câmara, sessão de 14/6/2022, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho). Todavia, do exame da documentação às peças 33/46, no tocante à dívida previdenciária do Município de São Miguel do Anta com o INSS, apurada no valor de R\$ 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), peças 39, 41 e 42, não foi possível verificar o montante pertinente aos encargos decorrentes da ausência dos repasses das contribuições patronais, havendo apenas menção à incidência de 4 multas no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 800,00, conforme documentos às peças 40 e 46.

Ademais, conforme mencionado pelo prefeito Vicente Patrício de Souza Júnior em sede de defesa, o parcelamento firmado com a Receita Federal em 2020 se encontra rescindido e, ainda, existem declarações pendentes de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e de GFIP relativas aos exercícios de 2020 e 2021, o que poderá ensejar outras multas.

Ante todo o exposto, em face da ausência de elementos nos autos para apuração do eventual dano ao erário municipal, deve o presente apontamento ser **extinto sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 346, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Entretanto, deve ser determinado ao atual prefeito de São Miguel do Anta que promova as medidas administrativas cabíveis a fim de apurar eventual dano ao erário municipal decorrente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, tendo em vista os consequentes encargos, com a identificação dos responsáveis, e, em seguida, tome as medidas adequadas para o ressarcimento ao erário. Ademais, na hipótese de as medidas administrativas internas não serem suficientes para o eventual ressarcimento ao erário, deve o gestor ser alertado quanto à necessidade de instaurar tomada de contas especial, com fundamento no art. 91, IV, da Resolução n. 24/2023, observadas as disposições que disciplinam tal procedimento, notadamente os arts. 91 a 95 da norma regimental e a Instrução Normativa n. 3/2013.

1.4 – Ausência de recolhimento ao caixa único do município de receitas geradas pela Usina de Triagem e Compostagem de Lixo

Os representantes relataram que o dinheiro recolhido com a atividade de reciclagem seria depositado em nome da sra. Cíntia Silva, catadora, sendo rateado entre os demais colaboradores.

Pontuaram que a vice-prefeita confessa, em entrevista à rádio local, que possui a responsabilidade pela gestão da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, inclusive por autorizar a repartição da receita sem passar pelo caixa único do orçamento do município.

Acerca do tema, no exame inicial, a unidade técnica pontou que:

Conforme se observa nos autos, por duas vezes os Representantes foram intimados a apresentar documentação que suportasse a alegação de que o dinheiro recolhido na reciclagem estaria sendo depositado em nome de Cíntia Silva, catadora, e rateado entre os demais, sem transitar pelo caixa único do Município. Todavia, esses documentos não foram apresentados.

À Peça 44, consta áudio de suposta entrevista realizada pela Rádio Comunidade FM, 87.9, com funcionários da UTC. Nessa entrevista, uma mulher identificada como Cíntia, trabalhadora da usina, relata que é a responsável pelo controle do dinheiro que seria repartido com os demais funcionários. Contudo, a suposta entrevista, desacompanhada de

elementos materiais mínimos que possam suportar as alegações apresentadas pelos representantes não permite a este Órgão Técnico se manifestar conclusivamente sobre o apontamento (...).

O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 78).

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que não foi comprovada a alegação de pretenso desvio dos recursos provenientes das atividades de reciclagem desenvolvidas na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.

Portanto, ante a ausência de elementos probatórios, adotando como razões de decidir a análise da unidade técnica, tem-se que não é possível verificar a existência de irregularidade quanto ao presente ponto, motivo pelo qual reputa-se **improcedente** o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela procedência parcial da presente representação, tendo em vista a realização de contratação para prestação de serviços de transporte sem o devido procedimento licitatório.

Consideradas as circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, aplico multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao sr. Wagner Damião, prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Quanto ao apontamento pertinente à ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retidas, em face da ausência de elementos nos autos para apuração do eventual dano ao erário municipal, entendo pela extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 346, § 3º, da Lei Orgânica.

Recomendo ao atual prefeito de São Miguel do Anta que, em contratações futuras, observe atentamente o valor limite para dispensa de licitação, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto federal n. 12.343/2024, devendo ser consideradas as contratações com objeto de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, em consonância com o art. 75, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Determino ao atual prefeito de São Miguel do Anta que promova as medidas administrativas cabíveis a fim de apurar eventual dano ao erário municipal decorrente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, tendo em vista os consequentes encargos, com a identificação dos responsáveis, e, em seguida, adote as medidas adequadas para o ressarcimento ao erário. Ademais, na hipótese de as medidas administrativas internas não serem suficientes para o eventual ressarcimento ao erário, deve o gestor ser alertado quanto à necessidade de instaurar tomada de contas especial, com fundamento no art. 91, IV, da Resolução n. 24/2023, observadas as disposições que disciplinam tal procedimento, notadamente os arts. 91 a 95 da norma regimental e a Instrução Normativa n. 3/2013.

Intimem-se o sr. Wagner Damião e o atual prefeito de São Miguel do Anta, sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, pelo DOC e por via postal.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *